



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002005/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.527 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações acessórias

Data do fato gerador: 09/11/2006

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata de descumprimento de obrigação acessória autônoma, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE.

O agente marítimo é responsável solidário na operação de transporte, como representante, no país, do transportador estrangeiro, sendo-lhe cabível a imputação da multa regulamentar prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n°. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n°. 10.833/2003.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Sérgio Piqueira Pimentel Maia, OAB/RJ n°. 24.968.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA para exigência da multa regulamentar prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de ter sido prestada informação sobre a carga transportada fora do prazo estabelecido pela Receita Federal (fls. 01/08).

Conforme consta da autuação, as mercadorias, objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2061356801/0, foram embarcadas em 02/11/2006, ao amparo do Conhecimento Marítimo MOLU781432369 (fl. 12), sendo que a empresa responsável pelo transporte somente registrou os dados do embarque no Siscomex em 21/11/2006 (fl. 13), não atendendo, portanto, ao prazo de até 07 dias da data do efetivo embarque das mercadorias, estabelecido no parágrafo 2º do art. 37 da IN/SRF nº 28, de 27/04/1994, com nova redação dada pela IN/SRF nº 510/2005.

Não tendo sido efetuado o recolhimento da referida multa, foi lavrado o Auto de Infração, formalizando a exigência.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 30/33), alegando, em síntese:

- que não deixou de prestar informações sobre a carga transportada, mas apenas o fez com atraso;
- que, por razões alheias à sua vontade, a referida DDE não pode ser entregue dentro do prazo;
- que o pequeno atraso na entrega da DDE não implicou em embaraço, nem dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, razão pela qual a conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03;
- que, mesmo que se considerasse como infração a sua conduta, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, em face de ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Isto porque a DDE foi entregue à repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou notificação expedida pela fiscalização, tendo o procedimento fiscalizatório ocorrido somente após a notícia espontânea da contribuinte, efetivada com a entrega da DDE; e
- que não lhe pode ser cominada a penalidade pretendida pela fiscalização, pois não se reveste da condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação, que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

A DRJ-São Paulo-II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 44/50), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/11/2006

*MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
SOBRE CARGA TRANSPORTADA.*

Cabível a aplicação da multa pela prestação de informação sobre carga transportada, fora do prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do D.L. nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente '

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 54/60), alegando, em síntese:

- que, mesmo que se pudesse considerar como infração a sua conduta, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade. Isto porque a Recorrente não é a empresa transportadora da mercadoria objeto da DDE nº 2061356801/0 e nem tampouco empresa de transporte internacional, mas tão-somente uma agência marítima, que se destina a atender as necessidades do navio no porto de destino;

- que qualquer equiparação de uma agência de navegação a uma empresa de transporte internacional ou a uma prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, para efeito de cominação da penalidade pretendida, caracteriza extrapolação do poder regulamentar da autoridade administrativa;

- que a lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade à agência de navegação no que tange à assunção do ônus pertinente à multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sendo esta única e exclusivamente de responsabilidade da empresa transportadora; e

- que a legislação de regência exige a identificação do sujeito passivo - no caso, a pessoa do transportador, o que não se acha devidamente esclarecido na peça fiscal, a qual não traz qualquer informação capaz de identificar o transportador, não havendo qualquer comprovação de quem seria a pessoa que atuou na condição de transportador.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido.

É o Relatório

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA para exigência da multa regulamentar prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, em razão de não ter sido prestada informação sobre a carga transportada dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal (fls. 01/08).

A alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/2003, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
 IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

(grifo não constante do original)

Vê-se, assim, claramente, que a não prestação de informação sobre a carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, comina na aplicação da multa regulamentar prevista no art. 107 do DL nº. 37/66 acima transcrito. O texto da lei não deixa dúvidas: aplica-se a multa nos casos em que as informações não forem prestadas na forma e no prazo fixados pela Receita Federal.

O prazo para a prestação das informações sobre a carga transportada encontrava-se, à época dos fatos, estabelecido no § 2º do art. 37 da Instrução Normativa/SRF nº. 28/94, com redação dada pela IN/SRF nº 510/2005, a qual assim estabelecia:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o **prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.*

(grifo não constante do original)

Assim, da legislação acima transcrita, verifica-se que, à época dos fatos, no caso de transporte marítimo, o prazo para registro no Siscomex de informações sobre a carga transportada era de até sete dias, contados da data da realização do embarque. Desta forma,

prestadas as informações fora do prazo de sete dias, tem-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” Do DL nº. 37/66.

Este é exatamente o caso dos autos. A carga foi embarcada em 02/11/2006 (fl. 12), sendo que o registro no Siscomex somente se deu em 21/11/2006 (fl. 13), extrapolando, portanto, o prazo determinado pela normativa. Aliás, a prestação das informações a destempo não é fato controverso nesta lide, vez que a contribuinte afirma que efetuou o registro no Siscomex com um “pequeno atraso”.

Irrelevantes, para a aplicação da multa, os motivos que levaram ao não cumprimento do prazo declarado pela própria contribuinte, sendo também irrelevante a inexistência de qualquer embaraço à fiscalização, vez que estes elementos não integram a conduta punida tipificada pela norma.

Outro argumento de defesa trazido pela recorrente é o de que o registro das informações no Siscomex, mesmo extemporâneo, teria se dado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, configurando, assim, o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Tal entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos pelo STJ nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000, e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000. Na mesma esteira, a jurisprudência da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais, da qual cito os seguintes Acórdãos: CSRF/03-04.445, Processo 13805.006547/97-38; CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23.

Aduz, ainda, a recorrente, ilegitimidade passiva, por entender que a multa aplicada somente poderia ser imputada ao transportador, não sendo sua a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória, posto tratar-se de mero agente marítimo, não tendo realizado o transporte da mercadoria.

Mais uma vez, porém, descabe razão à contribuinte.

Resta fartamente demonstrado nos autos que a autuada agiu, durante todas as operações envolvendo a mercadoria transportada, como representante do transportador no país, o que foi muito bem observado pela decisão de primeira instância, cujo trecho abaixo reproduzo:

Ainda sobre esta alegação cabe lembrar que em todos os atos a contribuinte representa a empresa transportadora, somente quando se trata de aplicação de penalidade é que alega ser mera prestadora de serviços.

Cabe recordar que a contribuinte possui um Cartão de Credenciamento e Identificação para Agenciamento Marítimo, assina Termo de Responsabilidade em nome do armador, em

Consulta aos Dados de Embarque, fl.12, está o nome da atuada, representando o transportador marítimo internacional, e, quando da exigência da penalidades por infração à legislação aduaneira, deixa de ser a representante legal do armador, o que denota uma relação jurídica espúria e sem amparo legal.

Sendo o transportador empresa domiciliada no exterior, a embarcação sempre tem sua liberação do porto respectivo, antes de apuração pela Aduana de qualquer exigência fiscal-tributária, exatamente pelo fato de que a sua representante legal, assume por ela as responsabilidades decorrentes de atos tipificadores de infrações e sujeitos a penalidades.

Assim, agindo como representante do transportador, a atuada é responsável solidária e responde pelas penalidades cabíveis, sendo aplicável à espécie o disposto no art. 105, II, do Regulamento Aduaneiro/2002, que dispõe, *verbis*:

“Art. 105. É responsável solidário:

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

(...)”

Nesta esteira, diversos são os julgados da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, no sentido de atribuir a responsabilidade solidária ao agente marítimo, imputando-lhe a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº. 37/1966, dos quais ilustram os seguintes:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

EXPORTAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

O descumprimento da obrigação de informação de dados de embarque de exportação, no prazo previsto na legislação, constitui infração que deve ser penalizada com a multa prevista no art. 107, IV, "e", do DecretoLei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

(Processo nº 11128.005847/200745, Acórdão nº. 3201-000.757, Relator: Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Julgamento em 11/08/2011)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 27/04/2008

Processo nº 11128.002005/2007-31
Acórdão n.º 3202-000.527

S3-C2T2
Fl. 4

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.
PRAZO. O registro dos dados de embarque no Siscomex em
prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque,
para a via de transporte marítima, caracteriza a infração
contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº
37/66. O agente marítimo responde como representante*

*(Processo 10711.003590/2008-25. Acórdão: 3101-000.516.
Relatora: Valdete Aparecida Marinheiro. Julgamento em
27/08/2010)*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres